

MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA

— *Autoridade coatora é a que pratica o ato impugnado, e não a de nível superior que estabelece normas administrativas para a sua execução.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pedro Farias Chaves *versus* Prefeito Municipal de São Paulo —
Mandado de segurança n.º 189.057 — Relator: Sr. Juiz
ALMEIDA BICUDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 189.057, da comarca de São Pau-

lo, em que é impetrante Pedro Farias Chaves, sendo impetrado o Prefeito Municipal de São Paulo: Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Civil, não

conhecer da segurança impetrada sem voto divergente. Custas, como de direito.

1. Diz o autor que é runcionário público do Município de São Paulo e, fundado no art. 101, n.º II, § 1.º, da Constituição Republicana de 1967, requereu lhe fosse contado integralmente para os efeitos de aposentadoria o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município de Itaporanga, no Estado da Paraíba, sendo indeferida a pretensão.

2. Obtidos os documentos necessários para completar a prova das suas alegações neste mandado de segurança, insiste em que a atual Constituição, em seu art. 102, n.º II, e § 2.º, continua a lhe assegurar o cômputo do tempo de serviço dos dois Municípios. Dirige a impetração a este Tribunal por ter sido indeferido o novo pedido pelo Prefeito Municipal.

3. A autoridade indigitada coatora prestou as informações de estilo e forneceu os documentos reclamados pelo impetrante. O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça conclui pela carência da ação e, no mérito, pela cessação do *writ*.

4. A pretensão de Pedro Farias Chaves de ver contado todo o tempo de serviço prestado aos Municípios de São Paulo e de Itaporanga é bem antiga. O primeiro pedido data de 1958

(processo n.º 193.758/58); insistiu em nova tentativa em 1969, conforme processo n.º 240.385/69, depois do pedido de reconsideração no ano de 1965 (processo n.º 189.565/65).

5. No processo administrativo de n.º 240.385/69, o requerente pede ao Prefeito Municipal que mande averbar o seu tempo de serviço, tendo em vista as disposições constitucionais vigentes e o precedente no processo n.º 310.306, de 1968, discordando, assim, da Assessoria Jurídica. O despacho denegatório é do Chefe de Seção do Pessoal Variável e, também do Diretor do DAMU, como se vê a fls. destes autos.

6. Ora, como se lê em Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança e Ação Popular*, p. 14), considera-se autoridade coatora quem pratica o ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. "Coator é a autoridade autônoma que ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas consequências administrativas". Nestas condições, manifesta é a incompetência da Câmara para conhecer e julgar a presente segurança impetrada.

São Paulo, 30 de junho de 1970. Góes Nobre, Presidente. Almeida Biculo, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores Felizardo Calil, J. M. Arruda e Carmo Pinto.